

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.346, DE 2019

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, os trechos rodoviários que especifica.

Autor: Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, do ilustre deputado Frei Anastacio Ribeiro, inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, trechos das rodovias PB-361 e PB-400, no Estado da Paraíba.

Em sua justificação, o autor sustenta que os trechos permitem acesso a importantes Municípios do interior paraibano, como Itaporanga e Cajazeiras. Destaca a vocação da região para agricultura e para a indústria, especialmente a alimentícia, têxtil, de construção, couro, fiação, sucata, tinta e tecelagem. Argumenta que os Municípios são polos atrativos de tráfego e, portanto, requerem “vias estruturadas para o escoamento de mercadorias e o deslocamento da população”. Acredita, ainda, que a proposta promoverá o desenvolvimento regional e integração social e econômica da região.

Além da apreciação de mérito por parte da Comissão de Viação e Transportes, a matéria terá a constitucionalidade e juridicidade avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta do Deputado Frei Anastacio Ribeiro aqui analisada pretende transferir para a União a administração de trechos das rodovias PB-361 e PB-400, no Estado da Paraíba.

A proposta vem em boa hora, uma vez que viabiliza a destinação de recursos da União para essas importantes vias do interior paraibano. A integração de regiões como as dos Municípios de Itaporanga, Conceição e Cajazeiras não pode ser excluída do planejamento rodoviário nacional, entregue à mercê da limitada capacidade de investimento estadual.

Assim, a proposta oferece alteração no anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação. Trata-se da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, apresentada em seu item 2.2.2. A modificação tem como objeto o diploma legal adequado, uma vez que a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV –, teve seus anexos vetados, o que fez com que o anexo da citada Lei nº 5.917, de 1973, permanecesse efetivamente em vigor como a relação dos componentes do SNV.

O trecho proposto entre Cajazeiras e Conceição possui aproximadamente 112 Km de extensão, passa pelas belas Monte Horebe, Bonito e São José de Piranhas, e liga a BR-230 à BR-361. Atende, assim, ao requisito estabelecido pela Lei nº 5.917, de 1973, para inclusão de novos trechos na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal: “ligar em pontos adequados duas ou mais rodovias federais”.

Por sua vez, o segundo trecho sugerido, cujos pontos de passagem incluem Itaporanga, Diamante, Ibiara e Conceição, integra a rodovia PB-386 e, em sua quase totalidade coincide com a BR-361, via já integrante do

SNV. Assim, visando a adequar a proposta a essa realidade e conferir-lhe maior clareza com relação aos trechos a serem incluídos na malha rodoviária federal, oferecemos o substitutivo em anexo. O texto apresentado estende o trecho a ser transferido para a União até a BR-116, em Milagres, no vizinho Ceará. Além de harmonizar a proposta com o requisito da Lei nº 5.917, de 1973, esse prolongamento potencializará os benefícios proporcionados pela proposta original, uma vez que fomenta, também, a integração entre os Estados.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.346, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

2019-21720

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.346, DE 2019

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, os trechos rodoviários que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal trechos das rodovias PB-361 e PB-400, no Estado da Paraíba, e da CE-384, no Estado do Ceará.

Art. 2º O item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 1973, passa a vigorar acrescido das seguintes ligações rodoviárias:

"2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal

BR	PONTOS DE PASSAGEM	Unidades da Federação	Extensão (Km)	Superposição	
				BR	Km
	Itaporanga – Diamante – Ibiara – Conceição – Mauriti — Milagres (Entr. BR-116)	PB — CE	122	361	57
	Cajazeiras (Entr. BR-230) — São José de Piranhas – Monte Horebe – Bonito de Santa Fé – Conceição (Entr. BR-361)	PB	146		

....."(NR)

Art. 3º O traçado definitivo e o número das ligações rodoviárias de que trata o art. 2º desta Lei serão definidos pelo órgão competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

2019-21720